

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS – ESTADO DE GOIÁS**

Processo nº: 5566386-05.2019.8.09.0024

**LEONARDO RIBEIRO ISSY**, Administrador Judicial da recuperação judicial de **MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – em recuperação judicial**, comparece ante Vossa Excelência para, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, alínea *c*, da Lei n. 11.101/2005, apresentar o **8º RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA (RMA 08)**, fazendo-o consoante adiante se vê.

**Diligências empreendidas pela Administração Judicial.**

Havendo o Administrador Judicial tomado ciência da expedição do edital com a segunda relação de credores e aviso de disponibilização ao plano de recuperação judicial, a despeito de sua não intimação e esse respeito, acertou com a recuperanda que, além de disponibilizar o edital em seu sítio eletrônico, será providenciada a publicação do edital, igualmente, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a fim de propiciar maior publicidade.

Conquanto a publicação do edital em Diário da Justiça, à vista das alterações introduzidas na Lei de Recuperação Judicial pela Lei n. 14.112/2020, não mais seja obrigatória, a iniciativa de promover a publicação através do dito meio, a medida restou consensuada, a bem da lisura e publicidade, sobremaneira considerando que não houve prazo hábil para doutrina e jurisprudência analisarem, a fundo, a alteração legislativa.

Na data de hoje, o Administrador Judicial enviou o edital para publicação na imprensa oficial.

Na mesma data da publicação do edital no DJe-TJGO, o Administrador Judicial disponibilizará o edital no seu website e comunicará o fato nos autos.

Em razão das medidas de distanciamento social tendentes a prevenir a disseminação do novo coronavírus, não foram realizadas diligências presenciais.

No entanto, os contatos mantidos com a recuperanda e seus patronos judiciais, permitiram a análise das informações e documentos fornecidos pela devedora.

**Informações sobre empregados, prestadores de serviços relevantes e dados contábeis e financeiros.**

---

A Recuperanda apresentou o incluso relatório mensal de suas atividades até 30/04/2021, bem como demonstração de resultado do exercício findo em 30/04/2021.

Pode-se constatar que não houve alteração no quadro de pessoal, havendo a Recuperanda operado em prejuízo, no período em questão.

### **Providências à cargo da recuperanda.**

---

Não há nenhuma específica, exceção feita à prestação mensal de informações e fornecimento de documentos contábeis-financeiros.

### **Questões relevantes a serem analisadas pelo Juízo.**

---

A fim de poupar o tempo desse Juízo e otimizar a prestação jurisdicional, o Administrador passa a listar, de modo expedito, as questões mais relevantes que reclamam análise desse i. Juízo.

	QUESTÃO
50/71	Exercitar o juízo prévio de legalidade do plano de recuperação judicial
76	Analisar pedido de prorrogação do <i>stay period</i> .

Acerca do primeiro dos pontos, o Administrador Judicial já se manifestou, na movimentação n. 71.

Por questão de economia processual, parece mais prudente que esse i. Juízo aguarde o prazo para objeções, a fim de que, eventualmente, outros credores colaborem para o debate, antes que esse i. Juízo se manifeste.

Quanto a segunda questão, o Administrador se manifesta a seu respeito, na forma em que abaixo se vê.

**Da manifestação quanto a petição de evento 76.**

---

A Recuperanda postula a esse i. Juízo a prorrogação do *stay period*, expirado em 18/04/2020, por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Quer parecer a esse Administrador Judicial que o pleito merece acolhida.

O § 4º, do artigo 6º, incisos II e III, da Lei 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 14.112/2020, em vigor desde 23/01/2021, estabelece que:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*(...)*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

*(...)*

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

Não havendo a devedora concorrido com a superação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, reputa-se ser o caso de deferir o pleito pelo prazo máximo legalmente admitido, ou seja, por mais 180 dias, a contar do fim do prazo de suspensão originalmente deferido.

Suspensão maior do que tal lapso temporal, de acordo com a atual sistemática legal, reclama a ausência de deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor e a apresentação de plano alternativo pelos credores (art. 6º, § 4º-A).

Sem que tais condicionantes ocorram, defeso se afigura que esse Juízo defira a blindagem por tempo a tanto superior.

#### **Das habilitações/divergências indevidamente manejadas.**

Através do petítório de movimentação n. 64, o credor Héilio José Perilo Vasconcelos apresenta divergência, a destempo e por meio impróprio.

De igual modo, por meio da petição de movimentação n. 77, os credores Conceição Tavares de Oliveira e José Maria de Oliveira apresentam habilitação de crédito, incidentalmente, nos autos.

Nada obstante a clareza do edital de processamento, parece que o mesmo passou despercebido por alguns dos credores.

Assim, roga a Vossa Excelência que indefira o processamento das referidas movimentação, quer pela intempestividade, quer pela impropriedade da via eleita, alertando, mais uma vez, aos credores acerca da forma e prazo adequado de manifestação.

**Da alteração da forma de contagem dos prazos previstos na Lei 11.101/2005 ou que dela decorram.**

---

Pela relevância do tema, o Administrador Judicial, mais uma vez, chama a atenção dos credores que desde 23 de janeiro de 2021, data da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, todos os prazos previstos na Lei de Recuperação Judicial ou que dela decorram são contados em dias corridos (LRF, art. 189, § 1º, inciso I).

**Relação de eventos processuais relevantes.**

---

De igual modo, a fim de facilitar a análise dos autos pelo Juízo, Ministério Público, partes e interessados, o Administrador Judicial passa a listar os eventos processuais mais relevantes.

DATA	EVENTO	MOV.
25/09/2019	Protocolo do pedido de recuperação judicial	01
29/01/2020	Emenda à inicial	13
04/09/2020	Emenda à inicial	17
18/10/2020	Decisão de processamento	19
20/10/2020	Publicação da decisão de processamento	20
18/12/2020	Plano de recuperação judicial	50
18/04/2021	Término ordinário do stay period*	N/A
30/11/2020	Publicação do edital de processamento	44
21/01/2021	Fim do prazo para habilitações e divergências**	N/A

\* Prazo contado em dias corridos

\*\* Prazos foram contados em dias úteis. Excluído do cômputo o dia 08/12 e considerada a suspensão de prazos entre 20/dez/2020 e 20/jan/2021.

### **Conclusão.**

---

São esses, Excelência, os fatos mais relevantes verificados no período em questão e em relação aos quais requer a intimação da Recuperanda, do Ministério Público e dos Credores porventura habilitados para o devido conhecimento e/ou providências.

Pede deferimento.

Goiânia, 8 de maio de 2021.

Leonardo R. Issy – OAB/GO 20.695